



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354223**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079089-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes GENESIO CASSANDRE, OSVALDO DELA COLETA MIES, AMARILDO ROBERTO BASSI, MARCELO PERIN MONTEIRO e GUSTAVO EDUARDO DA SILVA PEREIRA, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.203

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2079089-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: OSVALDO DELA COLETA MIES E OUTROS

AGRAVADO: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM

*Juíza de Primeira Instância: Ana Maria Chalub de Aquino*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Policiais militares – Contribuição compulsória para a manutenção do sistema médico-hospitalar e odontológico – Pedido de desligamento – Cobrança de custas pela instauração da fase de cumprimento de sentença – Exegese do artigo 4.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual n.º 17.785/2023 – Inviabilidade – Incidente instaurado em agosto de 2022 – Norma instituidora que não faz distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ou ao cumprimento da obrigação de pagar – Taxa judiciária indevida, ainda que o cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da novel norma estadual – Princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade (anual e nonagesimal) – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 20 e 33 dos autos principais que, no cumprimento de sentença, determinou que os exequentes providenciassem, no prazo de quinze dias, o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total do crédito objeto do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 4.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003 (alterada pela Lei Estadual n.º

17.785/2023) c/c Comunicado Conjunto n.º 951/2023 (DJe 19.12.2023).  
No mais, rejeitou os embargos de declaração.

Sustentam os agravantes que, em sede de cumprimento de sentença, o juízo *a quo* determinou que os exequentes providenciassem, no prazo de quinze dias, o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% sobre o valor total do crédito objeto do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 4.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual n.º 17.785/2023 c/c Comunicado Conjunto n.º 951/2023. Contudo, a decisão não considerou a isenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao pagamento da taxa judiciária, conforme previsto no artigo 6.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. O § 13 do artigo 4.º da aludida lei estadual determina a inclusão da taxa judiciária de 2% no demonstrativo do débito a ser satisfeito pelo devedor executado, evidenciando que o objetivo da norma não é impor ao credor a obrigação de arcar com a taxa judiciária, mas sim estabelecer um caso de substituição tributária. Ora, sendo a Fazenda Pública isenta da taxa judiciária, torna-se incongruente exigir dela o reembolso do pagamento da taxa que os exequentes tiverem adiantado na instauração do cumprimento de sentença. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de reconhecer a inaplicabilidade da taxa judiciária aos exequentes, em conformidade com o artigo 6.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003 (fls. 01/11).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 15/16).

Com apresentação de contraminuta (fls. 24/28), pelo

desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Insurgem-se os exequentes em face da decisão interlocutória que determinou que recolhessem, no prazo de quinze dias, a taxa judiciária, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total do crédito objeto do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 4.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual n.º 17.785/2023 c/c Comunicado Conjunto n.º 951/2023 (DJe 19/12/2023).

Com efeito, dispõe o artigo 4.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual n.º 17.785/2023:

Artigo 4.º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição;

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo;

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser

satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Por sua vez, prescreve o artigo 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 17.785/2023:

Artigo 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.608/03, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4.º da Lei n.º 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Também é oportuno mencionar a disposição do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da

vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

Na hipótese vertente, o cumprimento de sentença foi instaurado em 02 de agosto de 2022 (fls. 01/03 dos autos n.º 0013866-30.2022.8.26.0576), de modo que, em atendimento aos princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), não se sujeita à hipótese de incidência da Lei Estadual n.º 17.785/2023.

Acrescente-se que a Lei Estadual n.º 17.785/2023, instituidora da taxa judiciária em tela, prevê a cobrança correspondente por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não fazendo nenhuma distinção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e/ou ao cumprimento da obrigação de pagar. Em consequência, é irrelevante que o cumprimento da obrigação de pagar tenha se iniciado após a vigência da novel norma estadual, como ocorre *in casu*,

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE INSTAURADO EM DEZEMBRO DE 2023. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO AFASTADO. Recurso contra decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais para o processamento do cumprimento de sentença. Incidência dos

artigos 3.º, III e 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 17.785/2023. Obedecido ao princípio da anterioridade tributária, a taxa judiciária incidente na distribuição do cumprimento de sentença somente poderá ser aplicada às execuções instauradas após 03/01/2024. Cumprimento de sentença distribuído na origem, em 06/12/2023, o que afastava hipótese de incidência tributária prevista na novel legislação. Determinação de recolhimento afastada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento n.º 2100956-53.2024.8.26.0000 – Bauru - Relator: Alexandre David Malfatti – 12.ª Câmara de Direito Privado - j. 17/04/24);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Determinação de recolhimento das custas iniciais pela agravante, contudo, que se mostrou inadequado. Execução ajuizada em dezembro de 2023, quando ainda não estava em vigor a alteração introduzida no artigo 4.º, III, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 pela Lei Estadual n.º 17.785/2023, por força da aplicação do princípio da anterioridade tributária. Hipótese em que as custas, na razão de 1%, devem ser recolhidas ao ser satisfeita a execução. Recurso parcialmente provido.

(Agravado de Instrumento n.º 2078899-41.2024.8.26.0000 – São Paulo – Relator: Milton Carvalho – 36.ª Câmara de Direito Privado - j. 27/03/24);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS INICIAIS - DIFERIMENTO - Possibilidade - Caso em que o cumprimento de sentença foi instaurado quando ainda vigia o disposto no inciso III do artigo 4.º da L. n.º 11.608/2003, cuja versão original versava que as custas iniciais deveriam ser satisfeitas ao final da execução, pela alíquota de 1%, no caso concreto, sobre o proveito econômico da execução - Alteração na Lei de Custas que se deu posteriormente aos debates travados

nos autos - Teor do atual do inciso IV do artigo 4.º da L. n.º 11.608/2003 - Inaplicabilidade ao caso em análise - Ultratividade do inciso III do artigo 4.º da Lei de Custas - Aplicação das alterações promovidas pela L. n.º 17.785/2023 que somente têm eficácia com relação a atos praticados a partir de 03 de janeiro de 2024 - Caso de acolhimento do pedido deduzido no agravo - Recurso provido.

(Agravo de Instrumento n.º 2002759-63.2024.8.26.0000 – São Paulo – Relator: João Batista Vilhena 5.ª Câmara de Direito Privado - j. 14/03/24);

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Lei Estadual n.º 17.785/2023, que alterou para 2% o valor da taxa judiciária para execuções de título extrajudicial, a partir de 03.10.2023 - Taxa judiciária relativa às custas iniciais que tem natureza tributária e, como tal, está sujeita ao disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal - Observância aos princípios da anterioridade tributária anual e nonagesimal, de modo que a cobrança da taxa judiciária majorada não pode ser exigida no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a aumentou - Memória de cálculo do exequente que se apresenta em conformidade com as decisões de primeiro e segundo grau - Preclusão da matéria verificada - Recurso desprovido - Decisão mantida.

(Agravo de Instrumento n.º 2309491-21.2023.8.26.0000 – Guaratinguetá - Relator: Ademir Benedito – 21.ª Câmara de Direito Privado - j. 30/01/24);

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, julgada improcedente. Fase de cumprimento de sentença em relação à verba sucumbencial. Decisão agravada que determinou o recolhimento de taxa judiciária equivalente a 1% sobre o valor do débito, sob pena de cancelamento do incidente. Insurgência da exequente. Pertinência. Ausência de

previsão legal, à época, no tocante a custas iniciais para o incidente de cumprimento de sentença. Posterior inovação legislativa, nos termos da Lei n.º 17.785/2023, aplicável somente às execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei, em outubro de 2023. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento da exequente provido.

(Agravo de Instrumento n.º 2088012-53.2023.8.26.0000 – Catanduva - Relator: Fabio Tabosa – 29.ª Câmara de Direito Privado - j. 12/12/23).

Este Relator já teve oportunidade de apreciar a matéria: Agravo de Instrumento n.º 2095360-88.2024.8.26.0000 – São Paulo – 12.ª Câmara de Direito Público – j. 16.05.2024, V.U.

Nessa linha de raciocínio, ainda que por motivos diversos daqueles veiculados nas razões recursais, reforma-se a decisão agravada para se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar, sem o recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 (inciso acrescentado pela Lei Estadual n.º 17.785/2023), em reverência aos princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

...